ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-263/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116695/2012
PROTOCOLO	**:**	1249684
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	**:**	TANIA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO N. 5/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento contratual, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – RECOMENDAÇÃO

A remessa intempestiva de determinado documento não inviabiliza a declaração de regularidade de contratação pública, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor mais rigor nos procedimentos, inclusive ou especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de cópias de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em:

I – declarar regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato Administrativo n. 5/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a empresa Medianeira Ponta Porã Transportes Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar à Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social, Sr.ª Tânia Mara Garib, que dedique mais rigor nos procedimentos relativos às contratações públicas, inclusive ou especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 12085/2013 (peça n. 19), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao *procedimento de inexigibilidade da licitação* e à *formalização* contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-17759/2013 (peça n. 20), e opinou nestes termos:

> "*I - pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/ 2006;*
>
> *II -pela recomendação ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente quanto à remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte, a fim de que não se repita nenhuma falha nas contratações futuras.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que a etapa preliminar da contratação (1ª fase) se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da 1ª ICE foi a remessa intempestiva da cópia do Contrato n. 5/2011 a este Tribunal.

Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e assim da legalidade do procedimento, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica a Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social quanto ao descumprimento do prazo.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer ministerial e voto nos seguintes termos:

1. declarar regulares e assim legais as etapas da inexigibilidade da licitação e do ato de formalização do Contrato n. 5/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a empresa Medianeira Ponta Porã Transportes Ltda, com fundamento na regra do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno;

2. recomendar a Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social sra. Tania Mara Garib que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de comunicar o resultado deste julgamento ao interessado, nos termos regimentais, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, e firmada do seguinte modo:

I – declarados regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, os procedimentos de inexigibilidade de citação e de formalização do Contrato Administrativo n. 5/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a empresa Medianeira Ponta Porã Transportes Ltda.;

II – recomendado à Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social, Sr.ª Tânia Mara Garib, para que dedique mais rigor nos procedimentos relativos às contratações públicas, inclusive ou especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator